



TC 012.710/2001-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Vitorino Freire/MA

Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

Trata-se de tomada de contas especial decorrente da conversão de Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA, por força do Acórdão 246/2003 – Plenário, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do então Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, nos exercícios de 1998 a 2000.

2. Por meio do Acórdão 3017/2011 - Plenário (peça 75, p. 25-33), o Tribunal, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas do responsável José Juscelino dos Santos Resende, condenou-o solidariamente com os responsáveis Margareth Rose Martins Bringel, **Heracílio de Sousa Alencar**, Antônio Alves de Gouveia, Márcia dos Santos Resende, Xavier Engenharia Ltda., Ney dos Santos Resende, Gilson Oliveira Pereira, Flank Rafael Silva Santos, Fran Comércio e Representações, Construtora Tavares Cunha Ltda., Norbral Comércio, Representações e Serviços Ltda., Hidracon Perfurações, Construções e Incorporação Ltda., R. S. Ferro, Gilberto da S. Reis, Comercial Bom de Preço, Comercial São Luis Rei de França Ltda., J. B. Lopes Teixeira, Engema – Engenharia e Comércio de Instalações, Bertcon Serviços Ltda., Comercial Kalina, Prestacional Marsul e A. C. M. Gomes ao pagamento de débito e aplicou-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. Tendo em vista o **óbito do Sr. Heracílio de Sousa Alencar** (CPF 169.947.952-68), ocorrido em 18/7/2011, conforme certidão de óbito acostada à peça 637, antes mesmo da **decisão condenatória, exarada em 16/11/2011** (peça 75, p. 25-33), não há como persistir a penalidade de multa aplicada ao responsável, por tratar-se de sanção que possui natureza personalíssima, em observância ao que preceitua o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

4. Com efeito, o artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, prevê a possibilidade de revisão, de ofício, do acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação.

5. Em face do exposto, submetemos os presentes autos à consideração superior propondo o seu encaminhamento ao Gabinete do Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, **ouvido previamente o Ministério Público junto ao TCU**, com proposta de rever, de ofício, o Acórdão 3017/2011 - Plenário, sessão de 16/11/2011, Ata nº 50/2011, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, para tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada ao Sr. Heracílio de Sousa Alencar (CPF 169.947.952-68), em razão de seu falecimento antes da prolação da decisão condenatória.

Seged, em 21 de junho de 2022.

Assinado eletronicamente
Luciana Nascimento Poltronieri
AUFC 5090-3